



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09371/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Ana Maria Miguel de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro, e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01939/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Maria Miguel de Souza, matrícula n.º 225, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação no sentido de discriminar no contracheque da aposentanda a parcela referente à complementação do salário mínimo, conforme sugeriu a Auditoria;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09371/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Ana Maria Miguel de Souza, matrícula n.º 225, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte irregularidade: observou-se que a parcela de R\$ 339,93 refere-se à complementação do salário mínimo deve ser implantado no contracheque do aposentado. Além disso, os cálculos dos proventos da aposentadoria estão incorretos, uma vez que o cálculo da média não respeitou o §1º e §4º I do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 61605/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a falha foi sanada, motivando o competente registro o ato concessório em apreço.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, com a recomendação sugerida pela Auditoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO